

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 9.113, DE 2017

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, para vedar a outorga do título de patrono ou patrona para pessoas vivas.

**Autor:** SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS

**Relator:** Deputado JEAN WYLLYS

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo alterar a legislação vigente, consubstanciada na Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona* para vedar a concessão desse título para pessoas vivas.

A proposição legislativa é oriunda do Senado Federal, onde foi apresentada pelo nobre Senador Lasier Martins. Chegando a esta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe-nos, agora, proceder à análise do mérito cultural da matéria, conforme dispõe o art. 32, XXI, letra “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A concessão de títulos, honrarias e insígnias tem sido a forma pela qual as nações modernas prestam reconhecimento a pessoas que se destacaram em algum setor, atividade social ou profissional. Esse é o escopo da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

A referida lei surgiu de uma iniciativa parlamentar e pretendeu estabelecer critérios importantes que pudessem, minimamente, dar legitimidade às proposições legislativas que objetivam prestar homenagem cívica a personalidades de nosso País. Ocorre que ela permite, em seu art. 1º, que essa honraria possa ser concedida a pessoas vivas. Concordamos com o autor da presente proposição ao afirmar que é *“inadequado, ..., que o título, mesmo com caráter simbólico, seja concedido para pessoas vivas. Em nosso País, existe a nada meritória tradição de que pessoas vivas se aproveitem de certas brechas legais para promoção pessoal, algo nada condizente com a valorização de ideais éticos e morais”*.

O projeto de lei em análise vem em boa hora, no sentido de aperfeiçoar a legislação vigente sobre o assunto. Determina que o título de patrono ou patrona só poderá ser concedido a pessoas que tenham falecido há, pelo menos, dez anos.

Vale ressaltar que essa modificação proposta coaduna-se perfeitamente com duas outras leis vigentes que pretendem homenagear personalidades em nosso País. Estamos nos referindo à Lei nº 6.454, de 1977, que *“dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”*. Essa lei, em seu art. 1º, proíbe que se atribua nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Já a Lei nº 11.597, de 2007, que *“dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”* estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que essa

homenagem máxima somente será prestada aos brasileiros e brasileiras já falecidos, decorridos 10 (dez) anos<sup>1</sup> da morte ou da presunção de sua morte e que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 9.113, de 2017.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

---

<sup>1</sup> Modificação introduzida pela Lei nº 13.229, de 2015, que *“Inscribe o nome de Leonel de Moura Brizola no Livro dos Heróis da Pátria e altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007”*.